



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (DO SR. PASTOR EURICO)

Apresentação: 07/06/2022 19:44 - Mesa

PL n.1536/2022

Estabelece que a multa do passageiro, pela não utilização do cinto de segurança, recaia sobre ele e não sobre o motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 257.

.....
§ 12. Para fins do art. 167, a penalidade relativa à infração do passageiro não passará para a pessoa do condutor, sem prejuízo do disposto no inciso I do § 4º do art. 259, cabendo a devida identificação do passageiro infrator ao poder público.

§ 13. Nos termos do § 12 deste artigo, a responsabilidade da infração, cometida pelo passageiro menor de 18 (dezoito) anos, fica atribuída a seus pais ou responsáveis legais.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer que a multa do passageiro, pela não utilização do cinto de segurança, recaia sobre ele e não sobre o motorista.

A Constituição Federal traz, no inciso XLV de seu art. 5º, o princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da personalidade, da pessoalidade ou intransmissibilidade da pena.

* C D 2 2 1 2 5 5 1 9 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

Este princípio estabelece que a responsabilidade pela infração é sempre do condenado, independentemente se a pena é privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Confira a redação do referido dispositivo constitucional:

"XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido,"

Essa regra constitucional admite duas exceções, que são a que constam em seu próprio texto, que tratam da obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens.

Verifica-se, portanto, que a imputação da penalidade pela não utilização, pelo passageiro, do cinto de segurança ao condutor ou motorista não está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, padecendo de fragrante inconstitucionalidade, pois há vedação expressa constitucional, conforme o princípio citado e o não enquadramento nas exceções listadas.

Pelo exposto, o presente projeto de lei restabelece a ordem constitucional, ao estabelecer que a penalidade relativa à infração de deixar de utilizar cinto de segurança pelo passageiro não passará para a pessoa do condutor, cabendo a devida identificação do passageiro infrator ao poder público.

Em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos, que ainda não tem a responsabilidade civil plena, a responsabilidade da infração será atribuída a seus pais ou responsáveis legais; com isso estes passarão a entender a importância de educar os filhos também quanto às regras de trânsito.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o projeto trata apenas de prescrições normativas, não tendo impacto fiscal.

Tendo em vista o exposto, pela justiça da medida, acreditamos que a presente proposição é meritória e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional atua em defesa da preservação da ordem constitucional e da justiça.

Sala das Sessões, de 2022

**DEPUTADO PASTOR EURICO
PARTIDO LIBERAL – PL/PE**

